



CLÁUSULA TERCEIRA

O objetivo da sociedade em sua matriz será a exploração, do ramo Industrial de: Indústria, Comércio, Distribuição, Embalagem, Reembalagem, Armazenamento, Importação, Exportação de Produtos Químicos em Geral, Água Sanitária, Detergentes, Sabões, Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos, Dosadores Industriais e seus Componentes, Produtos de Limpeza e Acessórios em Geral, Assessoria e Assistência Técnica, Montagem de Dosadores, Transporte Rodoviário de Cargas, Urbano, no Município, Intermunicipal e Interestadual no País, Através de Veículos Próprios ou de Terceiros, Industrialização para Terceiros e Serviço de Mão-de-obra de Limpeza e Conservação e concessão de franquias.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), totalmente integralizado em dinheiro moeda corrente do país, dividido em 1.000.000 (Um milhão) quotas do valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, como segue:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR
RODRIGO DEVITTO FARIAS	50,00	500.000	R\$ 500.000,00
JULIANA DEVITTO FARIAS	50,00	500.000	R\$ 500.000,00
TOTAL	100,00	1.000.000	R\$ 1.000.000,00

Parágrafo Único – A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, exceto mediante autorização de sócios que representem a maioria absoluta do capital social. A cessão das quotas obedecerá ao procedimento estabelecido na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA SÉTIMA

As quotas somente poderão ser cedidas a terceiros após terem sido oferecidas preferencialmente



aos sócios, com prazo mínimo de quinze dias, para que possa exercer ou não, o direito de preferência. Decorrido este prazo e observada a igualdade de condições, podem ser oferecidas a terceiros, estranhos a sociedade.

CLÁUSULA OITAVA

A sociedade será administrada pelos sócios **RODRIGO DEVITTO FARIAS e JULIANA DEVITTO FARIAS**, em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Primeiro:- Os administradores serão dispensados de caução e poderão ser destituídos da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo 2/3 dos titulares do capital social, conforme o comando legal de art. 1.061 da Lei 10.404/2002.

Parágrafo Segundo:- Sua destituição se opera pela aprovação em reunião de titulares de no mínimo 2/3 do capital social, que deve ser averbada no registro competente no prazo máximo de 10 dias. A renúncia do administrador se torna eficaz em relação à sociedade no momento de sua comunicação escrita e em relação a terceiros após a averbação na Junta Comercial.

Parágrafo Terceiro:- O uso da denominação social é privativo dos sócios e dos administradores nomeados, os quais respondem solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este estatuto ou determinações da Lei.

Parágrafo Quarto:- Na mesma reunião de sócios que destituir o administrador, outro poderá ser eleito e empossado, sendo este ato formalizado via alteração contratual.

Parágrafo Quinto:- Os administradores declaram não estarem impedidos por Lei, e que não praticaram crimes falimentares, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, Sistema Financeiro Nacional, as Normas de defesa de concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Sexto:- As alterações de contrato social poderão ser assinadas somente pelo sócios **RODRIGO DEVITTO FARIAS e JULIANA DEVITTO FARIAS**, sempre em conjunto. As alterações que tenham por objeto alteração do quadro societário, bem como alienação de bens patrimoniais, somente poderão ser assinadas pelos sócios, que estão vedados de outorgarem poderes a terceiros para representa-los junto a sociedade para estes fins ou quaisquer outros, exceto se a outorga ocorrer para seus respectivos cônjuges e com fins específicos, que também ficarão vedados de substabelecer para terceiros os poderes outorgados.

CLÁUSULA NONA

Os administradores têm o dever de diligência e lealdade, nos termos estabelecidos no art. 1.011, da Lei nº 10.406, de 2002, bem como ficam obrigados a prestar contas e informações aos sócios, da sua administração, apresentando-lhes, balancetes mensais, inventário anual, relatório da administração, demonstrações financeiras e respectivo Balanço Social, quando do encerramento do exercício social, ou excepcionalmente quando solicitado por escrito e com antecedência mínima de dez dias.



CLÁUSULA DÉCIMA

A remuneração dos administradores será definida pelos sócios em reunião que decidirão sempre em conjunto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Aos administradores é atribuído pleno poder, interno e externo, necessários a realização do objetivo da sociedade, os quais os autorizam a representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromisso, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, irrestritamente, inclusive outorgar procuração em nome da sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

É vedado aos Administradores, bem como a qualquer procurador ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade em operações estranhas ao objetivo social, tais como, fianças, aval, endosso, aceite e de todo e qualquer título de favor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Todos os sócios terão direito à retirada mensal a título de Pró-Labore, que será definida e atualizada de acordo com decisão da maioria, em reunião geral dos sócios, e levadas a débito em conta de despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do inventário, balanço patrimonial, as demais demonstrações financeiras e será efetuados a apuração de resultado, e os lucros ou prejuízos poderão ser divididos ou suportados pelos sócios, podendo ainda ser destinado para aumento do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais, a qualquer tempo por vontade própria, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, pela falta de afeição social, com base no comando legal do artigo 1.029 da Lei 10.406/2002, além de outras de foro íntimo.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A morte de qualquer sócio não dissolve a sociedade, sendo que os herdeiros ou sucessores, após a devida homologação da partilha poderão requerer à sociedade, suceder o sócio falecido, o que ficará a exclusivo critério dos sócios remanescentes aceitar ou não. Havendo recusa por parte dos sócios remanescentes, estes farão levantar um balanço específico para acerto de contas em relação aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido. Aplica-se ainda em relação à morte de qualquer sócio o disposto nos artigos 1.027, 1.028 e 1.032 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Qualquer sócio poderá ser excluído da sociedade por falta grave ou por atos de inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da empresa, exclusão esta, que será processada nos termos dos artigos 1.030 e 1.085 e seus parágrafos da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Único:- A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Os haveres dos sócios retirantes ou excluídos serão pagos mediante elaboração de balanço levantado especificamente para esse fim, na data da resolução, observado o comando legal dos artigos 1.031 e 1.085, da Lei 10.406/2002. Sendo o pagamento efetuado 60 (sessenta) dias após a data em que ocorreu o desligamento, em sessenta parcelas fixas, abatidas eventuais dívidas para com a sociedade.

Parágrafo Único:- O sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data de averbação de sua saída.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Os sócios reunir-se-ão sempre que for necessário, mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções ou decisões constarão no livro de "Atas e Reuniões da Diretoria". Para deliberação válida, será necessária a presença da maioria societária ou de no mínimo dois sócios, sendo que o "quorum" para decisão será pela maioria simples.

Parágrafo único: Os sócios, por unanimidade, deliberaram por não constituir conselho fiscal.

mustangpluron

Excelência em Sistema de Higienização



CLÁUSULA VIGÉSIMA

Serão regidas pelas disposições da Lei 10.406/2002, aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio, quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

As sociedades limitadas reger-se-ão, nas omissões dos artigos 1052 a 1087 da Lei 10.406/2002, supletivamente pelas normas da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997, inciso VIII, da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os Administradores declaram, sob pena da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/02).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

O foro do presente contrato é o da cidade e comarca de Catanduva Estado de São Paulo, e os casos omissos neste instrumento serão regidos pelas disposições das Leis vigentes no país.

E assim perfeitamente justos e combinados, assinam o presente instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social **NOS TERMOS DO PARÁGRAFO SEXTO DA CLÁUSULA OITAVA**, em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas a tudo presentes, devendo a primeira via ser arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para os fins legais.

7

mustangpluron

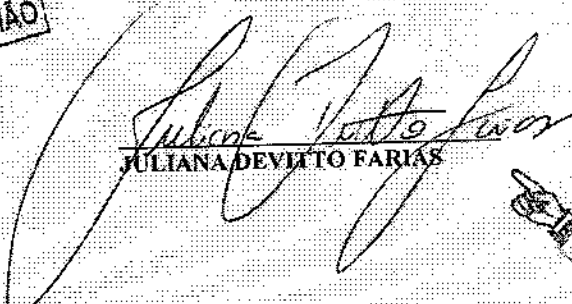
Excelência em Sistema de Higienização.

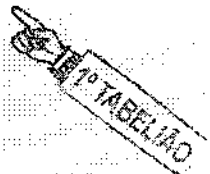


Catanduva, 13 de Fevereiro de 2017.


RODRIGO DEVITTO FARIAS

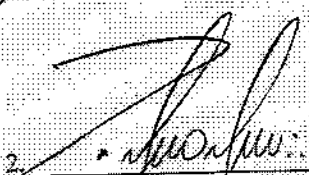



JULIANA DEVITTO FARIAS



Testemunhas:

1. 
Leandro Venturin
RG- 46.377.436-X/SSP-SP

2. 
Rodrigo Dusso Perossi
RG- 28.294.736-5/SSP-SP

Visto do Advogado


Ivo Salvador Perossi
OAB/SP Nº 218.268

1º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CATANDUVA-SP
Praça da República, Nº 145 - CEP: 16800-105 - Tel: (17) 3522-2227 - 3521-1135
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: RODRIGO DEVITTO FARIAS,
JULIANA DEVITTO FARIAS. Confrontada(s) com a(s) respectiva(s) ficha(s)
arquivada(s); dou fé.
Catanduva-SP, 20/02/2017.

JULIA BONJOVANI SIQUEIRA - Valor: 17,68
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

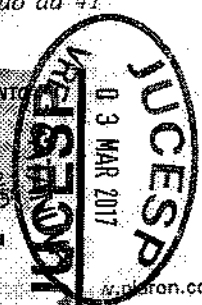


Esta 8ª página refere-se às assinaturas das partes, testemunhas e visto do advogado da 41ª alteração contratual da empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.

8



14.041/17-0



Mustang Pluron Química Ltda. | CNPJ. 47.07

Av. Conde Francisco Matarazzo, 640 | Distrito Ind. José. A. Boso | 15 8

www.pluron.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 193/2019

PROCESSO Nº 2019.069.078

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSÓ - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ nº
47.078.704/0001-40, sediada na Av. Conde Francisco Matarazzo nº 640, Dist. Ind. José
Antonio Boso, CEP 15803-145 – Catanduva-SP, através de seu representante **RODRIGO**
DEVITTO FARIAS, brasileiro, casado, sócio-diretor, inscrito no RG nº 22.599.917-1, CPF
nº 159.349.558-70, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir
expostas.

[Assinatura]



II – RESSALVA PRÉVIA

A peticionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Presencial nº 193/2019 ora promovido.

III – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 193/2019, com o intuito de adquirir produtos químicos para lavagem de roupas hospitalares com comodato de 3 (três) Dosadores Automáticos (módulo eletrônico de diluição). Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa às especificações técnicas dos itens 1, 2, 3 e 4.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A empresa supracitada tem interesse em participar neste pregão, porém, o Edital menciona em seu anexo I – Termo de Referência:

1 - DETERGENTE UMECTANTE HOSPITALAR LIQUIDO - neutro para roupas; contendo tensoativos aniônicos e não iônicos com PH entre 6 e 8, com odor característico, totalmente solúveis em água, biodegradável, ideal para todos os tipos de tecidos. Rentabilidade (1 a 4 ml p/kg).

[Handwritten signature]

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

Diante deste descritivo, cumpre mencionar que o produto ofertado pela empresa Mustang atende totalmente a finalidade desejada, porém, não possui em sua composição o tensoativo aniônico, e sim o não iônico.

Moléculas de tensoativos convencionais possuem uma cabeça polar e uma parte apolar, tais como gorduras, facilitando a limpeza. Quando dispersos em água, os tensoativos se auto-organizam em uma variedade de fases de equilíbrio, e a natureza desta organização depende de forças inter e intramoleculares bem como da entropia.

Essa classificação é válida pelas reações que os **tensoativos para detergentes** desenvolvem, carregando ânions negativos e aumentando a molhabilidade, compatível com a função do detergente. Assim, o desenvolvimento de **tensoativos para detergentes** seguem com base na classificação aniônica, independentemente do tipo de detergente.

Para isso, os **tensoativos para detergentes** são desenvolvidos sob normas estabelecidas pela Anvisa e comercializados de acordo com a necessidade, favorecendo uma produção qualitativa que resulta em detergentes de ótimo rendimento que oferecem um serviço mais rápido. Além disso, os **tensoativos para detergentes** equilibram a qualidade com o custo benefício, considerados materiais de baixo custo para produção e ótimo rendimento, destacando-se tanto na hora de confecção quanto no uso para os materiais.

Os tensoativos podem ser classificados como:

Não iônicos: possuem um radical hidrófobo e um hidrófilo. São considerados bons emulsionantes, umectantes ou solubilizantes.

Catiônicos: apresentam em solução íons tensoativos positivos, o radical hidrófobo é um cátion.

Aniônicos: radical ativo é um ânion.



mustangpluron **47.078.704/0001-40** Mustang Pluron Química Ltda
CNPJ: 47.078.704/0001-40

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DISTR. IND. JOSE A. BOSO - CEP 13803-145
CATANDIÚVA - SP

Diante dessa explicação, cabe ressaltar que a substituição deste componente não descaracteriza a finalidade solicitada, portanto, a peticionária vem através desta solicitar que seja levada em conta neste certame, a eficiência do produto na aplicação, visto que a mesma possui em sua composição o tensoativo não iônico, que são considerados emulsionantes, umectantes e solubilizantes, que condiz com o produto cotado (Detergente Umectante Hospitalar Líquido).

2 - DETERGENTE ALCALINO HOSPITALAR LÍQUIDO- suavemente perfumado, à base de tensoativos aniônicos e agentes alcalinizantes, para lavagem de roupas hospitalares, de baixo poder espumante, assegurando ação mecânica integral, pH entre 12 a 14. Efetivos a baixas temperaturas, para todos os tipos de tecidos e sujidade leves e pesadas. Deve remover manchas de sangue, óleos vegetais, minerais, graxas, gordura animal e humana, líquidos orgânicos (vômitos, fezes, urina e etc.) Diluição do produto. Conservação das fibras de algodão, poliéster, e não permitir a transferência de cores para evitar manchas nas roupas brancas e nas roupas coloridas. O produto deverá gerar espuma controlada com excelente ação em água duras, salinas e ferruginosas. Rentabilidade de 4 a 10 ml/kg. A embalagem deve ser bem vedada, com fechamento que impeça vazamentos ou eventuais acidentes e de tal maneira que possa voltar a ser fechada várias vezes durante o uso, sem o risco de contato com o produto, dificultando a abertura acidental ou casual durante o período de utilização. Embalagens de 20 a 50 lts. O produto deverá estar NOTIFICADO NA ANVISA e a empresa vencedora deverá apresentar as fichas técnicas do produto. Todos os itens de uma mesma linha de produto hospitalar.

Diante deste descritivo, um ponto que deve ser mencionado é o Registro do produto na ANVISA. Registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, e sua concessão é dada pela Anvisa. É um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde.

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica

mustangpluron
Excelência em Especialidades Químicas



MUSTANG FLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSE A. BOSO - CEP 15203-145
CATANDUVA - SP

Mustang Pluron Química Ltda

CNPJ: 47.078.704/0001-40

www.mustangpluron.com

licitacao@mustangpluron.com

estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa.

O instrumento convocatório não exige a apresentação do certificado de registro do produto no Ministério da Saúde através da Gerência de Tecnovigilância (GGTPS) da ANVISA para o item 2.

Tal registro é o instrumento por meio do qual o Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições específicas, determina a inscrição prévia no órgão ou na entidade competente, pela avaliação do cumprimento de caráter jurídico-administrativo e técnico-científico relacionado com a eficácia, segurança e qualidade destes produtos, para sua introdução no mercado e sua comercialização ou consumo. O registro é um ato privativo do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a ANVISA.

O registro é a garantia de que o produto foi avaliado, com bases científicas, e atende às normas de vigilância sanitária. Destina-se a comprovar o direito de fabricação e de importação de produto submetido ao regime da Lei nº 6.360/76 e a RDC Nº 14/2007- ANVISA, com indicação do nome do fabricante, procedência, da finalidade e dos outros elementos que o caracterize. É um meio de garantir minimamente a qualidade do produto de interesse à saúde (exemplo: medicamento, correlato, cosmético e alimento) a ser comercializado, para que eventuais consumidores não venham a ter sua saúde posta em risco.

O registro tem a finalidade de assegurar o acesso da população a produtos de qualidade com segurança e eficácia. A liberação do registro na ANVISA ocorre somente quando todas as exigências são cumpridas.

Art. 1º - ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os

Handwritten signature/initials.

insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art.4 da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

VII - Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo[...]

Saneante é o produto usado na limpeza e conservação de superfícies fixas e inanimadas de ambientes como casas, escritórios, lojas e hospitais. Sua função é acabar com as sujeiras, germes e bactérias. O pH é a medida que indica se o saneante é ácido, neutro ou básico.

Todos os produtos, substâncias ou preparações que acabam com as sujeiras, germes e bactérias, usados na limpeza e conservação de ambientes e objetos, devem ser regularizados / registrados / notificados na Anvisa.

Amh

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSÓ - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

Um dos pontos que classifica um produto como de risco II é a faixa de pH. Decorrente disso, produtos com pH acima de 11,5 e abaixo de 2,0 devem ser registrados e de Risco II.

No que se refere ao item 2 do Lote, Segundo a RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, que dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes:

Art. 17. Os produtos saneantes são classificados como de risco 2 quando:

I - apresentem DL50 oral para ratos superior a 2000mg/kg de peso corpóreo para produtos líquidos e superior a 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos;

II - o valor de pH na forma pura, à temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius), seja igual ou menor que 2 ou igual ou maior que 11,5;

III - apresentem características de corrosividade, atividade antimicrobiana, ação desinfestante ou sejam à base de microrganismos viáveis; ou

IV - contenham em sua formulação um dos seguintes ácidos inorgânicos:

a) fluorídrico (HF);

b) nítrico (HNO3);

c) sulfúrico (H2SO4); ou

d) seus sais que os liberem nas condições de uso do produto.

Conforme disposto na RDC nº 59/2010 a faixa de pH do item 2 (12 a 14) se encaixa na classificação de Produtos Saneantes de Risco 2, e por isso deverá possuir

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
ST. IND. JOSÉ A. BOSSO - CEP 15803-140
CATANDUVA - SP



Registro na ANVISA, e não Notificação, conforme solicitado no Instrumento Convocatório.

Percebe-se, então, além de ser exigência legal, o cadastro ou registro dos produtos na ANVISA é documento essencial a ser apresentado pelo licitante, que cotar seus preços para o item 02, quando de sua participação no certame, sob pena de ficar a Administração à mercê de contratação de empresas que comercializam produtos não reconhecidos pelo órgão de fiscalização competente, expondo usuários e paciente a riscos, comprometendo a segurança de todos os envolvidos em seu manuseio e uso.

Outro ponto a ser questionado é a questão fragrância. No item 2 é solicitado um Detergente Alcalino Hospitalar suavemente perfumado. Porém, cabe ressaltar que para áreas hospitalares não é recomendável a utilização de produtos que possuam fragrâncias e essências em sua composição. Portanto, a empresa Mustang solicita que sejam alteradas os seguintes pontos questionados.

3 - ALVEJANTE E DESINFETANTE HOSPITALAR - solução aquosa à base de Peróxido de hidrogênio, ácido peracético. **COMPOSIÇÃO:** Ácido Acético), Peróxido de Hidrogênio, sequestrante e água. **Ativo:** Ácido Peracético - 15% e Peróxido de Hidrogênio 22%, pH 2 a 4, **ESPECIFICAÇÃO:** ASPECTO FÍSICO: Líquido incolor **DENSIDADE (25°C):** 1,11 a 1,12 g/ml, **ÁCIDO PERACÉTICO:** 15,0 ± 1,0 %, **PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO:** 22,0 ± 1,0%, O material da embalagem primária deve ser opaco, de plástico rígido e de difícil ruptura, de composição e porosidade adequadas de modo a não permitir que ocorram reações químicas entre o produto e a embalagem, mudança de cor do produto, transferência de odores ou migração de substâncias para o produto, bem como migração do produto para o meio externo. Rentabilidade de 4 a 10ml /kg, A embalagem deve ser bem vedada, com fechamento que impeça vazamentos ou eventuais acidentes e de tal maneira que possa voltar a ser fechada várias vezes durante o uso, sem o risco de contato com o produto, dificultando a abertura accidental ou casual durante o período de utilização do produto. Embalagens de 20 a 50 lt. O produto deve ter REGISTRO NA ANVISA de acordo com a Portaria nº55 de 10 de outubro de 2009, ANVISA. RDC nº 40 DE 5 DE JUNHO DE 2008, e a empresa vencedora deverá apresentar as fichas técnicas e laudos técnicos que comprovem a eficácia do produto. Todos os itens de uma mesma linha de produto hospitalar

Handwritten signature/initials.

(ESTE PRODUTO DEVERÁ TER REGISTRO NA ANVISA COMO DESINFETANTE DE ROUPA[HOSPITALAR, EXCLUINDO O DESINFETANTE DE AREA ALIMENTÍCIA).

Diante deste descritivo cumpre mencionar que esta empresa fornece o produto cotado com a concentração de 7%, e o mesmo possui Registro específico para lavanderia na ANVISA. Cumpre ressaltar que a possibilidade de participação desta empresa no Processo Licitatório em apressa, sendo que a mesma atende a finalidade desejada, aumenta a competitividade e deixa de restringir a participação de empresas com formulações distintas, porém que possuem produtos com a mesma finalidade.

Importante se faz mencionar que o que define a certeza da qualidade do produto é o Registro específico para Lavanderia, junto a amostra e o processo de lavagem de cada marca.

O Ácido peracético é uma formulação equilibrada de ácido peracético, peróxido de hidrogênio, ácido acético e água. O produto é solúvel em água, não necessitando de co-solventes orgânico. Pode ser utilizado simultaneamente como alvejante ou desinfetante de roupas hospitalares.

Frisa-se ainda a ANVISA não determina a concentração específica para lavanderia, mas sim, que o produto tenha registro específico para essa finalidade.

Cumpre ressaltar ainda que o Detergente Alvejante a Base de Ácido Peracético na concentração solicitada de 15% poderá ocasionar um odor muito forte no enxoval, devido a alta concentração do ativo Ácido Peracético.

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DISTR. IND. JOSÉ A. BOSCO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 840
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

4 - NEUTRALIZADOR HOSPITALAR LIQUIDO- com sequestrantes de ferro, que devolva a neutralidade dos tecidos, neutralizando o cloro residual evitando o amarelamento da roupa e o desgaste prematuro das fibras, reduzindo o número de enxágues finais, preservando o brilho e a tonalidade das cores, e que atenda as seguintes características físico-químicas. Princípio ativo: pH 4 a 6, agente redutor e coadjuvantes, odor característico. Rentabilidade 1 a 4 ml/kg. A embalagem deve ser bem vedada, com fechamento que impeça vazamentos ou eventuais acidentes e de tal maneira que possa voltar a ser fechada várias vezes durante o uso, sem o risco de contato com o produto, dificultando a abertura accidental ou casual durante o período de utilização. Embalagem de 20 a 50 L. e a empresa vencedora deverá apresentar as fichas técnicas do produto. Produto NOTIFICADO NA ANVISA. Todos os itens de uma mesma linha de produto hospitalar.

Quanto ao item 4, é solicitado um Neutralizador Hospitalar Líquido. Ocorre que, é solicitado o mesmo produto para duas finalidades distintas. Justamente por essa razão, Instrumento Convocatório deve ser alterado, para que passe a solicitar um Neutralizador Hospitalar Líquido que neutralize apenas o cloro residual e um Neutralizador Hospitalar Líquido que neutralize manchas e/ou sujidades de ferrugens, tendo em vista que tratam-se de finalidades de uso diferentes.

Portanto, sugere-se que os descritivos sejam mais amplos, como forma a permitir a participação de um maior número de empresas neste processo licitatório.

Os sequestrantes são condicionadores de água e possuem várias funções. Alguns tipos sequestram os íons de cálcio e magnésio e ajudam a prevenir a sua precipitação. Esses íons, que se precipitam e depositam sobre o tecido e a superfície interior da máquina, provocam um acinzentamento generalizado na roupa. Outros são específicos para certos íons, que podem interferir na ação do detergente e, consequentemente, prejudicar o resultado final do processamento. Um exemplo desses tipos de íons são os metálicos (ferro), que também provocam o amarelamento ou acinzentamento do tecido. Existem condicionadores que suspendem a sujidade, de forma que ela não se redeposite, além de controlar a dureza da água. Ele acentua o

poder de limpeza do surfactante por meio da inativação dos minerais presentes na água dura.

Os neutralizantes são substâncias utilizadas no enxágue final, cuja função é neutralizar a alcalinidade residual da água, alcançando um pH final compatível com o da pele humana. A sua ação dá-se por meio da redução dos resíduos deixados pelos agentes oxidantes.

Ocorre que, conforme descritivo do item 3 (Alvejante e desinfetante hospitalar a base de Ácido Peracético), a desinfecção e o alvejamento das roupas será realizada pelo ativo Ácido Peracético, e não por um produto clorado, portanto, nesse processo de lavagem não haverá a presença de residual de cloro a ser neutralizado.

Diante disso, o descritivo do item 4 deve ser reformado, pois não há necessidade de solicitar um Neutralizador Hospitalar Líquido com a finalidade de neutralizar o cloro residual, uma vez que a desinfecção neste processo de lavagem é realizada pelo Ácido Peracético e não por um produto clorado, não formando resíduos de cloro, tornando o descritivo em excesso, ao exigir algo sem necessidade, ferindo o Princípio da Eficiência.

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

AV. CONDE FRANCISCO MATAIAZZO, 671
DISTR. IND. JOSÉ A. BOSCO - CEP 15803-140
CATANDUVA - SP

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização.

O princípio supracitado está previsto na Constituição Federal, expressamente, no caput do art. 37:

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DISTR. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

Art. 37 "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei impõe ou autoriza.

O princípio da legalidade, segundo o Celso Antônio Bandeira de Mello em *Curso de Direito Administrativo*, 2013, é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio contrapõe-se "a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes", e a "todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos". E, por isto, considera o princípio da legalidade como o "antídoto natural" do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor Hely Lopes Meirelles, as leis administrativas

"são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos", principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que "contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes

hml

públicos"/(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.)

O administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está "sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal".

Concluimos que o princípio em comento é um dos pressupostos do Estado de Direito, visto que, para a garantia da ordem constitucional, o princípio da legalidade deve ser rigidamente seguido. Quanto a suas características, podemos inferir que elas reforçam outros princípios, como o da supremacia do interesse público e da impessoalidade, que também são norteadores da atividade administrativa, e que, ao inserirmos no caso apresentado, insta frisar que o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 193/2019, não exigindo registro na Anvisa para o item 2 e não reformando o descritivo do item 4, para suprimir com a finalidade de neutralizar o cloro residual, mostra-se desobediente à Lei, conforme previsto na Constituição Federal.

No caso em tela, faz-se necessário analisar que a legalidade deve ser garantida não apenas na fase de comercialização de um produto. Deve ser observado os parâmetros legais estabelecidos, referentes não só a venda e comercialização, mas desde a fabricação do mesmo, durante de sua composição, armazenamento, produção, certificação e regulamentação em órgão competente.

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 641
DIST. IND. JOSÉ A. ROSO - CEP 15803-145,
CATANDUVA - SP

V. II – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

O procedimento licitatório é instruído por princípios que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens, e prestações menos onerosas para a Administração. Dentre os ditames licitatórios encartados na legislação licitatória estão os princípios da isonomia e da competitividade.

Muitas vezes, os editais licitatórios, apresentam disposições que podem acarretar a nulidade do certame de licitação, em virtude de afronta direta e literal a alguns princípios norteadores e basilares do processo licitatório.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição.

Assim diz o artigo 3º da lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DISTR. IND. JOSÉ A. BOSQ - CEP 15805-100
CATANDUVA - SP

mm

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSÓ - CEP 13502-145
CATANDUVA - SP

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

A Restrição do Caráter Competitivo está relacionado a preferências ou itens irrelevantes ao processo licitatório, mas em momento algum é exposto que a Administração Pública deve adquirir produtos de qualidade ou especificações abaixo do necessário.

mm

No caso em tela, o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 193/2019 solicita para o item 1 um Detergente umectante hospitalar líquido, que possua em sua formulação tensoativos aniônicos e não iônicos.

Ocorre que, conforme demonstrado acima, a substituição deste componente não descaracteriza a finalidade solicitada, devendo ser levado em conta a eficiência do produto na aplicação.

Em seu item 3, Alvejante e Desinfetante hospitalar à base de Ácido Peracético, importante se faz mencionar que o que define a certeza da qualidade do produto é o Registro específico para Lavanderia, junto a amostra e o processo de lavagem de cada marca, e não apenas pela porcentagem do produto.

V.III – DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Um dos principais princípios da licitação é a Eficiência. De acordo com Hely Lopes Meirelles, define-se esse princípio como sendo um dos deveres da Administração Pública, sendo aquele que

"exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional".
(Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª Edição, Malheiros Editores, pág. 98),

Diz o mesmo autor também que:

"é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSÓ - CEP 15803-120
CATANDUVA - SP

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSÓ - CEP 15803-120
CATANDUVA - SP



satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, pag. 98)

Como bem explicita Maria Sylvia Zanella di Pietro:

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 110
DISTR. IND. JOSÉ A. BOSCO - CEP 15803-000
CATANDUVA - SP

"a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito". (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85).

Diante do que foi exposto, há que se concordar que esse princípio surgiu de modo a garantir à sociedade a busca por mais direitos, acrescentando a ideia de que o mesmo aperfeiçoa os resultados e atende ao interesse público de forma adequada, satisfatória e eficaz.

E justamente por isso que a peticionária, por meio desta impugnação vem ressaltar que o descritivo do item 4, ao solicitar um Neutralizador Hospitalar Líquido tendo como uma de suas finalidades a neutralização do cloro residual, fere o princípio em apresso, por exigir algo sem necessidade.

Cabe ressaltar que o alvejamento e a desinfecção das roupas será realizada pelo item 3 (Alvejante e Desinfetante Hospitalar), que tem como princípio ativo o Ácido

hmm

Peracético, e não um produto clorado. Portanto, não há necessidade de cotar um produto que neutralize o resíduo de cloro, pois neste processo de lavagem não temos a presença de produtos clorados.

VI – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

(ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93) A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data venia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter da eficiência do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSQ - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

VII – DO PEDIDO

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital do Pregão Presencial nº 193/2019, deve exigir que:

- Ampliação do descritivo do item 1, pois conforme demonstrado, a ausência do tensoativo aniónico não descaracteriza a finalidade desejada;
- O produto cotado para o item 2 seja registrado na ANVISA, conforme dispõe a Resolução – RDC nº 59, de 17 de Dezembro de 2010;
- Ampliação do descritivo do item 3, para que seja possível a participação de empresas licitantes com a faixa de concentração do ativo (Ácido Peracético) de 7% pois o que define sua qualidade e eficiência é o registro específico para Lavanderia.
- Alteração descritivo do item 4, como forma a suprimir a finalidade de neutralizador de cloro residual, uma vez que neste processo de lavagem o alvejamento e desinfecção é realizado pelo Ácido Peracético, e não por um produto clorado, sendo ausente o resíduo de cloro.

Termos em que,

Pede deferimento.



Catanduva, 25 de Novembro de 2019.

Rodrigo Devitto Farias

RG nº 22.599.917-1

CPF nº 159.349.558-70

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON
QUÍMICA LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DISTR. IND. JOSÉ A. BOSQ - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP